



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 215/2019

PROCESSO nº 58000.006561/2018-30

DATA DA SESSÃO: 07/06/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MEMBROS: Guilherme Faria da Silva e Marta Wada Baptista

MODALIDADE: Natação

DENUNCIADOS: [...] e [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: HIGENAMINE E SEUS METABÓLICOS, categoria S3
Beta 2 Agonistas - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA

**EMENTA: HIGENAMINE. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. USO NÃO INTENCIONAL. PENA
02 MESES. MENOR DE IDADE. MÉDICO. CUMPLICIDADE. PENA DE 3 ANOS.**

ACÓRDÃO

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 2 (dois) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 23/02/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e aplicar por MAIORIA, ao médico [...], a penalidade do artigo 17 c/c 98 do CBA a penalidade de 3 (três) anos, ambos a contar da data da coleta, nos termos do artigo 114, § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de processo por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade NATAÇÃO – [...], em 23/02/2018, na Competição [...], em Porto Alegre, foi submetido ao controle de dopagem tendo o Resultado Analítico Adverso – RAA 6229113 - detectado a presença da substância **HIGENAMINE E SEUS METABÓLICOS, categoria S3 Beta 2 Agonistas - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA** – substância proibida dentro e fora de competição.

Verificada que não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra do atleta, isto é, inexistência de AUT e, o atleta em 26/06/2018 por *email* (0327357) manifestou o desinteresse da Amostra B;

Em Ofício 124 foi solicitado a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, informações sobre o atleta tendo sido respondida em 25/06/2018 (0381687);

A Presidente deixou de aplicar a suspensão preventiva (art 78 CBA) em face do interesse do atleta na suspensão voluntária com início em 26/06/2018 e apresentou como prova de como a substância proibida entrou em seu corpo, o Receituário Médico de 19/01/2018 assinado pelo Dr. [...], CRM [...] (CPF [...]).

Em face das provas apresentadas pelo atleta, o médico teve decretada sua suspensão preventiva conforme art. 78, III, do CBA.

Em alegações, o médico responsável pelo receituário (0327546), o Dr. [...], que se apresentou como o médico responsável pelo Departamento Médico de Natação da UNISANTA, informou que costuma receitar diversos suplementos vitamínicos e remédios a todos os atletas, dentre eles a HIGENAMINE. Entretanto, em face da necessidade do atleta (Henrique) passou a prescrição anexada que antes verificou no orientador do CRM: "Medicamentos e Suplementos nos Exercícios e Esportes" aprovada pela WADA e da ABCD, verificando que não constava na lista de substância proibida a referida substância encontrada no exame do atleta e que está no receituário.

O atleta e o médico foram devidamente citados (0413021 e 0414196) em 21/09/2018, e ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria para oferecimento da denúncia (0468866) em cumprimento ao despacho do Exmo. Presidente do TJA.

É o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator

São dois denunciados, o atleta [...] e o médico, [...].

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer

Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem por parte do Atleta. Em relação ao médico, a infração é igualmente incontroversa porque assumiu em audiência que prescreveu o medicamento *Higenamine* ao Atleta.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria sobre a conduta do atleta, que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância especificada que, segundo o mesmo Código Antidopagem (Art. 28 parágrafo único) (...) *não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.*

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias especificada será de quatro anos quando se estabeleça que a violação foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça. Há nos autos indicação de que *Higenamine* encontrado pela amostra é compatível com a utilização de medicamento prescrito pelo médico acusado, estando anexada, inclusive, receita médica. Tal circunstância, insuficiente para levar a absolvição da atleta, é incapaz, por outro lado, para levar a punição da atleta dentro dos rigores do art. 93, inciso I.

Entendo que no caso em apreço ingeriu o medicamento de maneira livre e espontânea, todavia, não pretendia atuar de maneira trapaceira, ou aumento de performance ou uma condição de jogo inexistente caso não ingerisse a referida medicação.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, § 1º, qual seja, dois anos, todavia, tendo em vista que o atleta ingeriu um medicamento prescrito pelo médico do clube - o que revela um maior grau de confiabilidade do atleta. Além disso, tendo em conta que o atleta é menor de idade, entendo que sua culpa está definida no grau mínimo. Com isso, aplico-lhe a punição no patamar mínimo de 02 meses.

Considerada a conduta do atleta, resta discutir o caso do médico.

Sobre a conduta do médico, entende-se ser o caso de cumplicidade, infração autônoma prevista no art. 17, todavia, a meu sentir, ela merece uma adequação da sua leitura de forma a esclarecer o âmbito de sua aplicação.

O artigo 17 do Código Brasileiro Antidopagem deve ser lido da seguinte maneira: "É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, **colaborar**, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo a **presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta "em competição"**.

Ademais, na luta antidopagem, está presente o princípio da responsabilidade estrita (art. 5º art. 8º, parágrafo único do CBA), sendo um dever de todo profissional zelar pelo "jogo limpo" e evitar qualquer tipo de infração. O médico, no exercício de sua profissão, está na posição de garantidor, sendo seu dever evitar a prática da violação. Caso não evite a infração, deverá responder pela violação da regra antidopagem na medida da sua culpabilidade.

Entendo, por fim, aplicável à hipótese do artigo 17 ao médico, tendo em vista que o art. 97 é limitado, haja vista a especial gravidade das punições ali previstas às hipóteses em que a administração pelo médico não conta com a anuência do atleta. Lembrando ainda que cabe ao julgador conferir a correta classificação jurídica dos fatos imputados na denúncia, não estando preso ou limitado à classificação estabelecida pela Procuradoria. Aplica-se, concomitantemente, o art. 98, o qual define a pena de suspensão por cumplicidade entre dois e quatro anos.

Quanto a ausência ou não de culpa ou negligência, a responsabilidade do atleta mostrou ser de grau baixo, todavia, a responsabilidade do médico revelou-se em grau altíssimo, podendo configurar uma prova de intencionalidade fundamental para embasar a decisão deste colegiado, pela gravidade da infração.

O médico em sua defesa alegou que a substância não é de origem sintética e sim da extração de raiz de planta, isto é, fitoterápico. Entretanto, sendo-lhe perguntado, alegou que apesar de conhecer os sites oficiais utilizou como fonte de consulta o apresentado, sendo informado que na página 25 da referida fonte, encontra-se a orientação do CRM para todos os médicos que trabalham nas rotinas dos atletas para acessarem os sites oficiais onde consta as informações das substâncias proibidas: site da WADA que é atualizado anualmente, sempre em Janeiro

de cada ano. Fica evidente, nesse sentido, negligência demasiadamente grave por parte do médico, agravada pelo fato do atleta, a época ser menor de idade.

Dado o exposto, entende-se que o grau de culpabilidade do médico é acentuada e, por isso, aplico a penalidade de 03 (três) anos.

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora – mais de um ano desde a data da coleta - entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 23/02/2018.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar ao atleta [...] à 02 (dois) meses de suspensão com base no artigo 93, II devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 23.02.2018, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Acolho também parcialmente os termos da denúncia contra o médico [...], penalizado segundo o artigo 17 c/c 98 do CBA em 3 (três) anos, ambos a contar da data da coleta, nos termos do artigo 114, § 1º do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com a relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Em relação ao atleta, suspendo-o em 6 (seis) meses com base no artigo 93, II do CBA, c/c o artigo 101, I, ambos do CBA;

Em relação ao médico, suspendo-o em 4 (quatro) anos, com base nos arts. 97 do CBA c/c aplicando também o art. 10.3.3 do CMA para que a Secretaria comunique ao Conselho Federal de Medicina para tome conhecimento do caso aqui e julgado e avalie as medidas consideradas pertinentes.

DECISÃO

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 2 (dois) meses retroagindo à data da coleta, qual seja

de 23/02/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e aplicar por MAIORIA, ao médico [...], a penalidade do artigo 17 c/c 98 do CBA a penalidade de 3 (três) anos, ambos a contar da data da coleta, nos termos do artigo 114, § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/06/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0587379** e o código CRC **0916BEED**.
